



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002368-67.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002368-67.2024.8.26.0084.

Apelante: Elektro Redes S/A.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Regressiva.

Comarca: Campinas/SP – FR de Vila Mimosa – 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Egon Barros de Paula Araújo.

Voto nº 41.368

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga à segurada pelo prejuízo em equipamento danificado por oscilação de descarga elétrica. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Inaplicabilidade à inversão do ônus da prova. Tema repetitivo 1282, do STJ. Seguradora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da Elektro Redes S/A, cuja r. Sentença de fls. 242/249, de relatório adotado, julgou procedente a pretensão autoral.

Inconformada, recorre, a concessionária, alegando, preliminarmente, a necessária extinção do processo, em razão da falta de interesse de agir pautada na ausência do pedido administrativo de ressarcimento, indispensável. Acrescenta a necessidade de decretação da nulidade da

sentença lastreada no cerceamento de defesa, posto que a ação fora julgada antecipadamente, sendo que se trata de questão técnica que demanda o direito à prova pericial. No mérito, sustenta, em breve síntese, que não houve prova do nexo causal entre os danos nos aparelhos e o pico de tensão oriundo da rede de distribuição de energia elétrica, sendo que seria ônus da seguradora provar, haja vista a impossibilidade de inversão do ônus da prova, o que afasta a responsabilidade da concessionária. Aduz que houve prova da regularidade dos serviços de energia da unidade consumidora da segurada, conforme o sistema de monitoramento de interrupções “SCADA”, que não constatou perturbações. Por fim, pleiteiam, ao final, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, caso alguma seja devida, pugna pela correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, bem como que os honorários advocatícios sejam mantidos no patamar mínimo.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto, de largada, a preliminar de ausência de interesse processual, visto que não há necessidade de prévio pedido administrativo para a propositura da ação.

Isso porque, ante o princípio da

inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, é inviável obstar o acesso da parte à tutela do Estado por conta da ausência de procedimento administrativo, até porque cabe ao judiciário decidir os conflitos de forma definitiva, razão pela qual, como já se decidiu *“o prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. A lide já se encontra posta e não se mostra razoável que se remeta a parte à via extrajudicial para, em seguida, submetê-lo ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com tais expedientes de extremo formalismo”* (32ª Câmara, Ap. nº 1.152.593-0/6, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Em mesmo sentido, colaciono o precedente desta C. Corte:

*“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminares arguidas pela apelante afastadas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessária a prova oral e a perícia simplificada. **Preliminar de carência da ação. O prévio requerimento administrativo não é condição da ação. Ré que deduziu defesa de mérito, preenchendo o interesse processual.** Preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, não havendo que se falar em inépcia. Prejudicial de prescrição. Inocorrência. Ação de responsabilidade civil, e não de cobrança de indenização securitária. Prazo quinquenal, do CDC (art. 27) pela sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor da energia elétrica da ré. Mérito. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os*

aparelhos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC, por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de produzi-la. Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos insuficientes à comprovação do nexo causal. Improcedência do pedido regressivo. Sentença reformada. Apelo provido". (TJSP; Apelação Cível nº 1007901-88.2022.8.26.0597; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/06/2023) (Grifei).

Não há se falar, tampouco, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil, no que se refere à produção de provas, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado que, sendo o destinatário final da prova, dispõe de ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos, desde que fundamente adequadamente sua decisão, competindo-lhe, ainda, aferir a necessidade ou não de sua realização.

E, na hipótese dos autos, a prova pericial não havia como ser produzida, tendo em vista que os aparelhos da segurada já foram reparados, sem contar que o tempo transcorrido desde o sinistro, impossibilitaria a fiel análise técnica dos bens. Assim, no caso, ante o transcurso do tempo, o exame pericial, se deferido, consistiria na análise de documentos unilaterais, sem a possibilidade de aferir a veracidade das informações nele mencionadas, o que se mostra insuficiente à

comprovação de danos de natureza técnica.

Veja-se, na esteira, precedente desta C. Corte:

*“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Cerceamento de defesa inócua. Tendo em vista a natureza da causa e objeto da discussão, de caráter eminentemente técnico, mostra-se inteiramente dispensável e impertinente a produção de prova oral. **Tornou-se inviável, ademais, a produção de prova pericial no caso vertente, pela não preservação dos equipamentos danificados.** Exame indireto que não é apropriado para solução da controvérsia, pois consistiria na análise de documentos unilaterais, sem possibilidade de aferir a acuidade das informações neles contidas. Descargas elétricas que resultaram em avarias a equipamentos dos segurados, que precisaram ser reparados ou substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso improvido.” (TJSP;*

Apelação Cível nº 1041951-42.2019.8.26.0114; Relator: Gomes Varjão;
Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
11/08/2021) (Grifei).

No mérito, respeitado o entendimento diverso do juízo de primeiro grau, a insurgência merece guarida.

Com efeito, a respeitável sentença comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Narra a inicial que, na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com sua cliente Edifício Praia Sul, que cobriam danos elétricos. Acrescenta que o transformador da segurada sofreu danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso do montante de R\$18.883,40, pago.

É incontroverso que, no caso, embora não se admita a aplicação do Diploma Consumerista quanto a responsabilidade civil, a responsabilidade da concessionária é objetiva por força da Constituição Federal que, em seu artigo 37, §6º, assim determina, conforme jurisprudência sobre o tema; *in verbis*:

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação de danos proposta por seguradora sub-rogada. Sentença de procedência da inicial. Inépcia da inaugural não configurada. Interesse de agir caracterizado. Decadência e

*prescrição. Inocorrência. Preliminares e prejudicial afastados. Pagamento de indenização garantida por apólice de seguro residencial contra danos elétricos. **Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade da comprovação da culpa.** A ré deixou de apresentar os relatórios de fornecimento dos serviços em questão, de que trata a norma intitulada "Módulo 9 – PRODIST", editada pela ANEEL e destinada à averiguação do nexo causal em pedidos de ressarcimento de danos por anomalia dos serviços. Omissão da ré trazendo presunção de que existiu a perturbação descrita na petição inicial. Caso fortuito não evidenciado. **Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC.** Hipótese em que a seguradora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela ficou inerte, sem vistoriar os equipamentos danificados. Inviável exigir que a autora, neste caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial, quadro também a esvaziar o debate sobre salvados. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexo causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007239-89.2020.8.26.0114; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (Grifei).*

Ocorre que, para que haja o dever de indenizar ante a responsabilidade objetiva da concessionária ré, é de rigor a prova cabal do nexo causal entre as oscilações energéticas/interrupções de energia e o evento danoso enfrentado pelos segurados decorrentes da falha na prestação dos seus serviços – ônus este que não se desincumbiu a seguradora.

Isso porque, não ficou suficientemente

demonstrado nos autos, pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 44/52), que os danos aos aparelhos da segurada (placas de comando) foram causados especificamente por oscilação de descarga elétrica; valendo dizer que o documento de fls. 45 (parecer técnico), além de ter sido produzido unilateralmente, mostrou-se superficial, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa à época do ocorrido, realizada sob o crivo do contraditório para dar-lhe a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado.

Noutro giro, diversamente da seguradora, importante ressaltar que a concessionária, aliás, trouxe elementos probatórios, através de suas telas sistêmicas do sistema de monitoramento de interrupções “SCADA” a inoccorrência de descarga elétrica na unidade consumidora da segurada, na data da suposta má prestação de serviço da ora apelante (fls. 273/274).

Afastando-se, portanto, o nexu causal.

Ademais, cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, caberia aos consumidores, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre os danos apontados em seus aparelhos e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano

de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedente jurisprudencial:

*“REGRESSIVA. Preliminar de incompetência não conhecida. Interesse de agir presente. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. **Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora inviável. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1007644-34.2024.8.26.0002; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS “LAUDOS” UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, ANTE A FIXAÇÃO MONOCRÁTICA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. Recurso de apelação não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1002305-81.2024.8.26.0168; Relatora: Cristina Zucchi;*

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).

Para concluir, **a Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode subrogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova, em cujo julgamento a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025).** Assim, inexistindo a possibilidade da referida inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, era ônus da seguradora, e não da concessionária ré, provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC) - ônus este do qual não se desincumbiu.

Destarte, de rigor a reforma da r. Sentença para que seja julgada improcedente a demanda, invertendo-se os ônus sucumbenciais, arcando a parte sucumbente com a totalidade das despesas e custas processuais, além dos honorários de advogado pagos ao patrono da parte adversa, fixados estes em 10% do valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator